

PROCURADORIA DE CONTROLE TÉCNICO
AÇÃO RESCISÓRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA
Autor: DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: A.A.C. Ltda.; B.A.C.; C.S.M.

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Execução de título executivo extrajudicial. Exceção de Pré-Executividade. Sentença que extinguiu ação de execução de interesse da agência estadual de fomento. Exame do mérito da cobrança. Trânsito em julgado. Ação rescisória. Cabimento.”

DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, atual denominação do DESENBANCO – Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia, conforme deliberação da AGE de 31/05/2001, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.163.587/0001-27, com sede e foro na Av. Tancredo Neves, nº 776, Caminho das Árvores, Salvador/BA, respeitosamente, pelo infra-firmado Procurador do Estado da Bahia, com fundamento nos arts. 125, § 1º, da Constituição Federal, 123, I, ‘c)’, da Constituição Estadual, 273, I, 485, V, 489, e 495, do Código de Processo Civil Brasileiro, e 83, XI, ‘f)’, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aprovado pela Resolução nº 13, de 0/09/2008, vem propor a presente

AÇÃO RESCISÓRIA,
com pedido de antecipação dos efeitos da tutela

contra *a) A.A.C. LTDA.*, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia BA-142, Km 33, Fazenda Belo Horizonte, Município de Wagner/BA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 063.201.966/0001-07, *b) B. A. C.*, brasileiro, Administrador de Empresas, domiciliado na Alameda do Jasmim, nº 176, ap. 1.203, Cidade Jardim, Salvador/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 459.670.835-53, e *c) C.S.M.*, brasileira, Advogada regularmente inscrita na OAB/BA sob o nº 17.019, domiciliada na Rua Miguel Calmon, nº 555, Ed. Citibank, salas 409/410, Comércio, Salvador/BA, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor:

I – DOS FATOS

Em meados do mês de março de 1998, o extinto BANEBA – BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A ajuizou contra o primeiro e segundo Réus execução no valor de R\$ 666.248,62 (seiscentos e sessenta e seis mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), consubstanciado dito montante em nota de crédito comercial *vencida e jamais paga*, estando referida execução de título extrajudicial a tramitar sob o n.º 140.98.602.273-3, perante a 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA (**docs. 01 a 01/E**).

Em razão da privatização do BANEBA, a DESENBAHIA, recebeu, a título de cessão – conforme contrato anexo (**doc. 02**) – o crédito objeto do supra referido processo, cuja origem provém de recursos públicos estaduais do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO DO ESTADO DA BAHIA – FUNDESE, prosseguindo a Autora com a pré-falada execução, já agora como

gestora financeira do mencionado fundo, nos termos dos arts. 9º e 17, I, da Lei Estadual nº 7.599, de 07/02/2000 (**doc. 03**).

Depois de muitas manobras implementadas para se furtarem ao ato citatório, os dois primeiros Réus, então Executados, deram-se por citados para a referida execução, oferecendo, ato contínuo, *exceção de pré-executividade*, na qual brandiram questões somente argüíveis em sede de embargos, pois, com a mencionada exceção, os aludidos Demandados perseguiram, em verdade, certificação da invalidade do título executado e sua absoluta inidoneidade para fundamentar qualquer futuro processo de execução (**doc. 04**).

Dentre os argumentos suscitados através da referida exceção de pré-executividade, brandiu-se que a execução em tela seria inviável, por faltar à respectiva petição inicial o *demonstrativo do valor atualizado do crédito executado* – argumento, aliás, inverídico, pois conforme se depreende da simples leitura da petição inicial da execução, o *demonstrativo do valor atualizado do crédito executado consta do próprio corpo da peça inaugural* (**doc. 01, pág. 3**), donde se lê claramente o seguinte:

Valor Nominal em 21/02/96	R\$	100.000,00
Juros (7,50%) a.m. de 21/02/96 até 31/03/98	R\$	538.415,87
Mora de 1% a.m. de 24/03/96 até 31/03/98	R\$	27.691,43
Protesto (\$ 131,27) em 24/07/97 até 31/03/98	R\$	141,32
TOTAL DA DÍVIDA em 31/03/98	R\$	666.248,62

Mas apesar do demonstrativo do valor atualizado do crédito executado ter sido trazido aos autos da execução encartado no corpo da própria petição inicial, a alegação de falta do aludido demonstrativo foi aceita pelo M.M. Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, que ao acolher o falso e capcioso argumento, proferiu sentença para declarar nula de pleno direito a execução em tela e, em seguida, pasmem VV.Ex^{as} – Dignos Desembargadores – condenar a empresa Autora no pagamento de custas processuais e *honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 20% (vinte por cento), incidentes sobre o valor atualizado da causa a partir da propositura da ação executiva* (**doc. 05**), o que importa em condenação cujo valor foi inicialmente fixado pelo Juízo *a quo* em R\$ 669.404,81 (**doc. 06**) e, em seguida, majorado por ordem do próprio Juízo *a quo* para R\$ 736.345,29 (**doc. 07**).

De tal condenação, então, decorre situação inusitada e profundamente injusta, qual seja, *num processo em que originariamente compareceu como credora de quantia líquida e certa de R\$ 666.248,62, a Autora foi transformada em devedora do valor de R\$ 736.345,29*, por conta da acima indicada forma de condenação em honorários sucumbenciais !!!

Contra tão inusitada decisão, a Autora interpôs recurso de apelação em 20/11/2003 (**doc. 08**).

Aludido recurso, por sua vez, foi julgado pelo v. Acórdão da lavra da r. Câmara Especializada, assim ementado (**doc. 09**):

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUANDO O VALOR EXECUTADO É SUPERIOR ÀQUELE CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO, DEVE O CREDOR DEMONSTRAR A FORMA DE CÁLCULO DA QUANTIA COBRADA EM JUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR NA REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. FALTA DOS

REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA. NULA A EXECUÇÃO QUE NÃO APRESENTA DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 614, II E 618, DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Ao exame do v. Acórdão acima referido, constata-se que este embasou-se, em síntese, no seguinte **(doc. 09)**:

1º) que a Autora, de fato, por ocasião do ajuizamento da execução em tela contra os dois primeiros Demandados, não apresentou demonstrativo da evolução da dívida, de forma a viabilizar a conferência da forma de cálculo do principal e encargos aplicáveis ao título;

2º) que a planilha constante da petição inicial da execução em tela não consigna a evolução da dívida de forma a permitir à parte contrária e ao julgador, o conhecimento acerca dos encargos aplicados ao montante principal, não satisfazendo os requisitos insertos nos arts. 614, II, e 618, do Código de Processo Civil;

3º) que, quanto aos honorários advocatícios, a sua fixação pelo Juízo a quo atendeu aos requisitos do artigo 20, § 3º, alíneas 'a)', 'b)' e 'c)' do CPC, tendo sido observado o grau de zelo profissional, a natureza e profundidade da matéria envolvida.

Com os fundamentos acima resumidos, o v. Acórdão acima referido negou provimento ao recurso de Apelação da ora Autora, mantendo a decisão do M.M. Juízo *a quo*, e, assim, perpetuando a mesma injusta e inusitada situação acima descrita, qual seja, *transformar a Autora de credora de quantia líquida e certa de R\$ 666.248,62, em devedora do valor de R\$ 736.345,29, inviabilizando integralmente a cobrança da dívida originária !!!*

Nessa linha – pasmem Dignos Desembargadores – os dois primeiros Réus, devedores de quantia da qual jamais quitaram um só centavo – viram o M.M. Juízo *a quo* decretar a extinção da ação executiva de cobrança e condenar a credora a pagar honorários de montante muito superior ao valor da dívida cobrada !!!

Contra tão evidente injustiça, a Autora ainda interpôs Recurso Especial **(doc. 10)**, inadmitido na origem por decisão da qual a ora Demandante foi intimada em 08/02/2007 **(docs. 11 e 12)** e da qual não interpôs o recurso próprio de agravo de instrumento, ensejando o trânsito em julgado do v. Acórdão acima referido **(doc. 09)**, para cuja rescisão ora se ajuíza a presente ação.

Evidenciado o trânsito em julgado do v. Acórdão acima referido, a terceira Ré deu início à execução da verba honorária pelo montante de R\$ 736.345,29 **(doc. 13)**, já penhorados por ordem do M.M. Juízo *a quo*, e dos quais a aludida terceira Demandada já promoveu o levantamento da nada menos que R\$ 179.807,34 **(docs. 14 e 15)**.

II – DA DECISÃO RESCINDENDA.

Conforme explicitado acima, postula-se, pela via da presente ação, a rescisão do v. Acórdão acima indicado e ora anexado (**doc. 09**), pelo qual a e. Câmara Especializada desse Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por considerar inadimplida a obrigação da ora Autora de juntar aos autos da execução acima referida documento demonstrativo do crédito executado, manteve a decisão monocrática anulatória da execução respectiva, inclusive quanto à acima mencionada condenação em custas e verba honorária, *esta de valor superior à dívida cobrada*.

III – DA ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA.

No caso concreto, insurge-se a ora Autora pela via da presente ação, contra o v. Acórdão que confirmou os termos de decisão monocrática que acolheu razões constantes de expediente que, embora nominado de exceção de pré-executividade, deduziu matérias somente dedutíveis em sede de embargos à execução.

Com efeito, da simples leitura do expediente nominado pelos Demandados de exceção de pré-executividade, extrai-se que os mesmos ali deduziram, não apenas matérias concernentes a pressupostos processuais ou às condições da ação de execução, mas também matéria pertinente ao próprio mérito da execução aforada e da exigibilidade da dívida cobrada, tudo isso veiculado através de peça que, essencialmente, reveste-se de natureza de verdadeiros embargos interpostos sem garantia do Juízo.

Ao julgar o feito apelidado de exceção de pré-executividade, por outro lado, tanto a r. decisão monocrática, quanto o v. Acórdão rescindendo que a confirmou, consideraram a dívida executada inexigível e a execução nula por falta de título hábil a aparelhá-la. Quanto a isso, leia-se no v. Acórdão rescindendo (**doc. 09**) a passagem seguinte, reveladora que, ao julgar a lide, dito *decisum* ingressou no mérito da execução, para proclamar sua nulidade por falta de título hábil a aparelhá-la:

“É de conhecimento geral que o processo de execução por quantia certa exige dívida líquida e certa cabendo ao Juiz verificar a existência de título hábil, cuja ausência impõe a decretação de nulidade da execução consoante estabelece o inciso I do art. 618 do CPC.”

Ou seja, o v. Acórdão rescindendo, ao considerar que, na hipótese, inexistia título hábil a aparelhar a execução, anulou-a ingressando no próprio mérito da lide para considerar que a dívida cobrada era ilíquida e, pois, inexigível, o que só é possível quando se está a examinar – repita-se – o próprio mérito da cobrança.

Em primeira instância, o exame do mérito da cobrança foi tão desabrido que ali a r. decisão monocrática (**doc. 05**) chegou ao ponto de positivar, quanto à nota de crédito comercial cobrada pela ora Autora, tratar-se esta de “*um contrato de adesão que possui cláusulas escancaradamente leoninas*”, tanto quanto a julgar que os dois primeiros Demandados sofreram “*constrangimentos e entraves financeiros e comerciais, por estarem sendo submetidos a um processo judicial, por longos cinco anos, além de um possível protesto indevido, com a conseqüente restrição cadastral que por si só, revelam prejuízos de ordem moral e material.*”.

Não há dúvida, portanto, de que a r. decisão monocrática proferiu e o v. Acórdão rescindendo chancelou decisão cujo conteúdo feriu o próprio mérito da execução, desafiando, assim, ação rescisória que, diante das circunstâncias acima descritas, revela-se perfeitamente cabível, nos termos do art. 485, V, do vigente CPC.

Assim também pensou, aliás, o respeitável **Prof. J.J. Calmon de Passos**, que em parecer que proferiu sobre a lide objeto da presente ação, ponderou (**doc. 16**):

“No caso da consulta, está manifesto que a exceção de pré-executividade cuidou de mérito e as decisões que a julgaram foram também decisões de mérito.

A simples leitura isenta da postulação do executado já evidencia o que afirmamos, visto como nela se discute a exigibilidade da própria dívida.

Como tem sido cansativamente decidido pelos tribunais, não é o dizer formal da decisão que importa, sim seu alcance substancial. Daí se pacífico o entendimento de que o erro de denominação pelo magistrado não altera o conteúdo substancial de seu decisório. Pode concluir por extinguir o processo sem julgamento do mérito, dizendo terminativa sua decisão quando ela, em verdade, é decisão sobre a procedência ou improcedência da pretensão do autor.

No caso da consulta, nem por ter sido o incidente qualificado de exceção de pré-executividade perdeu ele o caráter de impugnação à validade ou eficácia do título, matéria só suscetível de abordagem em embargos do devedor. E se também os julgadores, com sua conclusão, inviabilizaram novo ajuizamento da demanda, proferiram em verdade decisão de mérito, o que implica, no caso da consulta, em valer como embargos do devedor o que se mascarou com o nome de exceção de pré-executividade. E se algo é pacífico entre nós é o entendimento no sentido de ser rescindível a decisão que julga os embargos do devedor.

No caso da consulta, de todo admissível a ação rescisória, cujo prazo para interposição ainda não se esgotou. E admissível por força da violação de várias disposições literais de lei.” (destacamos).

Por outro lado, julgando demanda de conteúdo muito similar à que ora se coloca sob a atenção desse E. Tribunal Estadual, o **Superior Tribunal de Justiça** chancelou a tese supra em acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir (**doc. 17**):

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL – AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ACOLHIMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXTINÇÃO – ACÓRDÃO 'DE MÉRITO' – COISA JULGADA MATERIAL – POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO VIA RESCISÓRIA – RECURSO PROVIDO.

1 - Para a qualificação das decisões como meritórias e, portanto, suscetíveis de rescisão, a análise apenas da linguagem concretamente utilizada mostra-se insuficiente, sendo imperioso perquirir acerca do verdadeiro conteúdo do ato decisório. Deveras, não obstante conclua o órgão julgador pela extinção do processo sem exame de mérito, sob indicação expressa de uma das hipóteses do art. 267 do CPC, pode, de fato, ter incursionado no direito material, passando o decisum a projetar efeitos externamente ao processo, inviabilizando-se a rediscussão da matéria e legitimando o ajuizamento de Rescisória. Precedentes.

2 - Trata-se da hipótese dos autos, na medida em que, a uma, o aresto rescindendo, extintivo da Execução de Título Extrajudicial proposta pelo ente bancário, conquanto prolatado em sede de Exceção de Pré-executividade, bem poderia tê-lo sido em Embargos à Execução, pelo que de rigor a respectiva equiparação para fins de produção da coisa julgada material e sua rescindibilidade; ademais, o tema objeto de cognição, introduzido nos autos da Execução mediante Exceção de Pré-executividade, implicou a apreciação da própria relação de direito material, consubstanciando, sim, decisum meritório, susceptível, pois, de desconstituição via Ação Rescisória. (destacamos).

3 - Recurso Especial conhecido e provido, determinando-se o exame do mérito da Ação Rescisória pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

(STJ, REsp 666.637-RN, Rel. Min. Jorge Scartezini, Recorrente: Banco do Brasil S/A, Adv.: Gilberto Eifler Moraes e Outros, Recorrido Companhia Açucareira Vale do Ceará Mirim e Outros, Adv.: Manoel Enildo Lins e Outros, j. em 09/05/06, DJ em 26/06/06).

Inegável, pois, pelas razões supra, a *admissibilidade da presente ação rescisória* que, portanto, reúne todas as condições necessárias a ser conhecida.

IV – DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA E DA TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA.

Conforme também explicitado, dos termos do v. Acórdão rescindendo (**doc. 09**), foi interposto Recurso Especial, este inadmitido na origem por decisão da qual a ora Demandante foi intimada em **08/02/2007 (doc. 12)** e da qual não interpôs o recurso próprio de agravo de instrumento.

Intimada da decisão denegatória do seguimento de seu Recurso Especial em **08/02/2007 (doc. 12)**, a Autora teria o prazo de 10 (dez) dias para interpor recurso de Agravo, encerrando-se dito prazo em **18/02/2007**. Como não o fez, somente a partir de **19/02/2007** começaria a correr o prazo de 2 (dois) anos para ajuizamento da presente ação rescisória, pacificado como já está, amplamente, que *“interposto um recurso, enquanto este não vier a ser apreciado, não se pode ajuizar ação rescisória. Se o recurso vier a ser inadmitido, é a partir do trânsito em julgado da decisão que não o admitir que se inicia o prazo para propositura da ação rescisória”* (nesse sentido, COSTA, Coqueijo. Ação Rescisória. 7 ed. São Paulo: LTr, 2002, n. 128. p. 181-185; DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil, 3. ed. Salvador: Edições Jus Podium, 2007, v. 3, p. 311; e PORTO, Sérgio Gilberto. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2000, v. 6, p. 393-397).

Em igual sentido, manifestou-se o **Superior Tribunal de Justiça** via acórdãos como aquele cuja ementa transcrevemos a seguir (**doc. 18**):

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. O prazo decadencial de dois anos para a propositura da ação rescisória tem início na data em que se deu o trânsito em julgado da última decisão, mesmo que nela se tenha discutido questão meramente processual relacionada à tempestividade dos embargos de declaração. Precedente da Corte Especial. (destacamos).

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 543368/RJ, 2ª T., Relª. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ o Acórdão Min. Castro Meira, Recorrente: Fazenda Nacional, Procuradores Carlos Alberto Stuart e Outros, Recorrido: ESo Brasileira de Petróleo Ltda., Advs.: João Dodsworth Cordeiro Guerra e Outros, j. em 04/05/2006, DJ em 02/06/2006).

Tem-se, então, que, no caso concreto, a última decisão proferida no processo foi a r. decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto em **08/02/2007**, tendo referida decisão transitado em julgado em **19/02/2007**, já que poderia ter sido questionada por recurso de agravo até **18/02/2007**.

Nessas condições, contando-se a partir de **19/02/2007** – *data a partir da qual operou-se o trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o referido recurso de agravo (última decisão proferida no processo)* – o **prazo de 02 (dois) anos** para ajuizamento da presente ação rescisória, tem que esta poderia ser aviada até **19/02/2009**, de modo tal que, tendo sido distribuída na data atribuída à presente, aludida ação chega **TEMPESTIVAMENTE** a este E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, posto que respeitado o lapso temporal previsto no art. 495, do vigente CPC.

V – DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

Os *dois primeiros Réus* estão legitimados para figurar no pólo passivo da presente ação com base no art. 487, I, do vigente CPC, por terem figurado como partes na ação de execução em relação à qual fora proferida a decisão monocrática confirmada pelo o r. Acórdão rescindendo,

Já a *terceira Ré* está legitimada para figurar no pólo passivo da presente ação, eis que o v. Acórdão rescindendo importou em manter condenação em verba de honorários advocatícios pertencentes à referida Demandada, conforme documentos ora anexados (**docs. 19 a 24**), assistindo-lhe, portanto, o direito de promover a defesa dos seus respectivos interesses jurídicos, nos termos do art. 487, II, do CPC.

VI – DO DIREITO E DAS RAZÕES JUSTIFICADORAS DO ACOLHIMENTO DE PEDIDO DE RESCISÃO.

Consoante explicitado acima, o v. Acórdão rescindendo decidiu a lide submetida a essa E. Côrte embasando-se, em síntese, nos seguintes fundamentos (**doc. 09**):

1º) que a ora Autora, por ocasião do ajuizamento da execução em tela contra os dois primeiros Demandados, de fato, não apresentou demonstrativo da evolução da dívida, de forma a viabilizar a conferência da forma de cálculo do principal e encargos aplicáveis ao título;

2º) que a planilha constante da petição inicial da execução em tela não consigna a evolução da dívida de forma a permitir à parte contrária e ao julgador, o conhecimento acerca dos encargos aplicados ao montante principal, não satisfazendo os requisitos insertos nos arts. 614, II, e 618, do Código de Processo Civil;

3º) que, quanto aos honorários advocatícios, a sua fixação pelo Juízo a quo atendeu aos requisitos do artigo 20, § 3º, alíneas 'a)', 'b)' e 'c)' do CPC, tendo sido observado o grau de zelo profissional, a natureza e profundidade da matéria envolvida.

Passando-se à análise de cada um dos fundamentos em que se embasa o v. Acórdão rescindendo (**doc. 09**), assinala-se, de logo, quanto ao **primeiro**, que, diferentemente do que restou decidido pela r.

decisão ora impugnada, a ora Autora, de fato e ao contrário do que ali se consignou, apresentou demonstrativo da evolução da dívida, de forma a viabilizar a conferência da forma de cálculo do principal e encargos aplicáveis ao título executado à época.

Referido demonstrativo da evolução da dívida executada, por sua vez, foi trazido aos autos da ação de execução em foco, tendo constado do corpo da própria petição inicial, donde se lê claramente o seguinte (**doc. 01, pág. 3**):

Valor Nominal em 21/02/96	R\$	100.000,00
Juros (7,50%) a.m. de 21/02/96 até 31/03/98	R\$	538.415,87
Mora de 1% a.m. de 24/03/96 até 31/03/98	R\$	27.691,43
Protesto (\$ 131,27) em 24/07/97 até 31/03/98	R\$	141,32
TOTAL DA DÍVIDA em 31/03/98	R\$	666.248,62

Aludido demonstrativo, por seu turno, explicita com absoluta clareza toda a evolução do débito executado, pois indica, com precisão e objetividade, **a)** o valor nominal da dívida cobrada, **b)** a taxa de juros compensatórios, sua periodicidade, o tempo de incidência e o valor total, **c)** a taxa de juros moratórios, sua periodicidade, o tempo de incidência e o valor total, **d)** demais despesas cobradas dos então Executados e, por fim, **e)** o valor total da dívida até sua execução.

Como, então, dizer – como o fez o v. Acórdão rescindendo – que não havia demonstrativo, se o demonstrativo acima transcrito é justamente o que foi trazido aos autos no corpo da própria petição inicial da execução ?

O fundamento ora colocado sob análise é absolutamente insustentável à luz do que consta expressamente dos autos da execução, de cujo corpo – repita-se – a ora Autora, então Exequente, fez constar o acima transcrito demonstrativo da evolução do débito executado !

Admitindo-se, contudo, – e apenas para argumentar – que o referido demonstrativo não constasse dos autos, a consequência dada pelo v. Acórdão rescindendo à suposta falta de juntada do aludido documento – extinção do feito sem julgamento do mérito – importou em negar vigência ao disposto nos arts. 284, 598 e 616, do vigente CPC, abaixo transcritos:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Art. 616. Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida.

Ou seja, D.D. Desembargadores, a admitir-se como verdadeira a imaginária falta de juntada do demonstrativo de débito atualizado objeto da execução deflagrada pela ora Autora, nem por isso aludido feito poderia ter sido extinto sem julgamento de mérito sem que se tivesse oportunizado à então Exequente a correção da suposta falta.

Ao invés disso, todavia, o v. Acórdão rescindendo (**doc. 09**), mantendo os mesmos equivocados termos e conclusões a r. sentença recorrida à qual se refere (**doc. 05**), determinou a extinção da execução sem julgamento do mérito, sem, contudo, oportunizar à Exequente o suprimento da imaginária falha, dando ao caso, portanto, tratamento distinto daquele expressamente orientado pela lei processual em vigor – *CPC, arts. 284, 598 e 616* – que, no caso concreto, deixou de ser aplicada, em frontal contrariedade ao disposto nos arts. 3º, da *LICC – Lei de Introdução do Código Civil e 126 do CPC*, transcritos abaixo:

LICCI, Art. 3.º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. (grifamos).

.....
CPC, art. 126 - O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. (grifamos).

A análise do inteiro teor dos autos do processo de execução – cuja juntada ora se procede e que segue instruindo a presente petição inicial (**doc. 35**) – deixa claro que, apresentada pelos ora Demandados exceção de pré-executividade, à impugnação desta retro referida peça seguiu-se já a sentença extintiva do feito (!), sem que se tivesse assegurado à ora Autora nada do quanto previsto nos arts. 284, 598 e 616, do vigente *CPC*, tendo sido tal negativa de vigência aos citados dispositivos da norma adjetiva chancelada pelo v. Acórdão rescindendo (**doc. 09**).

Ora, assim procedendo, não resta dúvida de que o v. Acórdão rescindendo (**doc. 09**) violou a literalidade dos arts. 3º, da *LICC, 126, 284, 598 e 616, do CPC*, pois negou vigência e deixou de aplicar, no julgamento da lide em tela, as normas processuais indicativas de que, estando incompleta a inicial, deve-se oportunizar o suprimento da falta e não se extinguir o feito de inopino, como o fez a r. decisão ora vergastada.

Tendo, pois, violado a literalidade dos arts. 3º, da *LICC, 126, 284, 598 e 616, do CPC*, aos quais negou vigência e deixou de aplicar nos termos e pelas razões supra – o v. Acórdão vergastado (**doc. 09**) deve ser rescindido com fundamento o **art. 485, V, do CPC**, proferindo-se novo julgamento para que sejam anulados todos os atos praticados a partir, inclusive, da r. sentença proferida pela 7ª Vara da Fazenda Pública no sentido da extinção da execução em comento, determinando-se, por via de consequência, o cancelamento da penhora ordenada para pagamento de custas e honorários advocatícios, com a devolução dos valores já levantados a este último título.

Passando-se, por outro lado, à análise do segundo dentre os fundamentos em que se embasa o v. Acórdão rescindendo (**doc. 09**), tem-se que, diferentemente do que ali restou consignado, a planilha constante da petição inicial da execução em tela, de fato e com a mais absoluta clareza, precisão e objetividade, consigna a evolução da dívida executada, de forma a permitir à parte contrária e ao julgador, pleno conhecimento sobre todos os encargos aplicados ao montante principal, satisfazendo inteiramente os requisitos insertos no art. 614, II, e 618, do Código de Processo Civil.

Repita-se também aqui que o referido demonstrativo da evolução da dívida executada foi trazido aos autos da ação de execução em foco, tendo constado do corpo da própria petição inicial, donde se lê claramente o seguinte (**doc. 01, pág. 3**):

Valor Nominal em 21/02/96	R\$	100.000,00
Juros (7,50%) a.m. de 21/02/96 até 31/03/98	R\$	538.415,87
Mora de 1% a.m. de 24/03/96 até 31/03/98	R\$	27.691,43
Protesto (\$ 131,27) em 24/07/97 até 31/03/98	R\$	141,32
TOTAL DA DÍVIDA em 31/03/98	R\$	666.248,62

Aludido demonstrativo, por sua vez – repita-se – explicita com absoluta clareza toda a evolução do débito executado, pois indica, com precisão e objetividade, **a**) o valor nominal da dívida cobrada, **b**) a taxa de juros compensatórios, sua periodicidade, o tempo de incidência e o valor total, **c**) a taxa de juros moratórios, sua periodicidade, o tempo de incidência e o valor total, **d**) demais despesas cobradas dos então Executados e, por fim, **e**) o valor total da dívida até sua execução.

Era preciso mais o quê ?

O que estava faltando ?

Por que estava incompleto ou insuficiente ?

Não se sabe, pois nem o r. *decisum a quo* explicitou o que estaria faltando, nem o v. Acórdão rescindendo indicaram objetivamente o que estaria a tornar o demonstrativo supra insuficiente ou imprestável para viabilizar o prosseguimento da execução em foco, limitando-se ambos os julgados a reputar sobredito demonstrativo impróprio para fundamentar a cobrança do crédito indicado, de modo que, quanto a isso, ambos os julgados – inclusive o v. Acórdão rescindendo – negaram vigência e violaram a literalidade do *art. 93, IX, da Constituição Federal*, pois *não explicitaram os fundamentos com base nos quais julgavam que o demonstrativo juntado era insuficiente ou incompleto*.

Nesse ponto registre-se também a contradição em que incorreu o v. Acórdão rescindendo, fruto de ter-se embasado em fundamentos inconciliáveis, quais sejam, o primeiro, acima indicado, pelo qual referido *decisum* afirma não ter a ora Autora apresentado demonstrativo do débito executado, e o segundo, ora examinado, pelo qual aludido *decisum* afirma que a planilha juntada à inicial não consigna a evolução da dívida executada !

Ora – Dignos Desembargadores – ou há ou não há, a aparelhar a execução sob comento, documento demonstrativo do débito executado; o que se mostra inadmissível, posto que logicamente inconciliável, é afirmar que o citado documento não existe, para, em seguida, admitir que o mesmo existe, mas está incompleto !!!

Contradição à parte, revela-se inquestionável que a ora Autora não apenas apresentou demonstrativo do valor atualizado do débito executado, como o fez trazendo ao feito demonstrativo completo, que revela de forma clara, precisa e objetiva tudo o quanto interessaria ao feito executório no tocante ao principal do valor executado e demais encargos sobre este incidentes.

Bem de acordo com essa linha, aliás, o eminente **Prof. J.J. Calmon de Passos**, em parecer proferido sobre a lide objeto da presente ação rescisória (**doc. 16**), ponderou:

“Capciosamente a executada sofismou e foi lamentável que o sofisma fosse prestigiado por decisões de primeira e segunda instância. O tal demonstrativo referido pelos executados, caso fosse exigível na espécie, como frisado pela DESENBAHIA, estava posto de modo explícito e claro em sua inicial. Esta peça, em seu item 3, pertinente ao crédito, diz que ele monta 666.248,62, conforme demonstrativo abaixo. E logo a seguir vem a discriminação indicando-se o valor do principal, a taxa de juros (nos termos pactuados na cláusula segunda, alínea d, do contrato) mora de 1% ao mês (previsão legal) e as despesas com o protesto.

Que outro demonstrativo seria possível ? Os devedores jamais o especificaram, porque seu único propósito era não honrar o que receberam da DESENBAHIA, evidenciado pelo inadimplemento total do devido, jamais satisfeito por muitos anos em um centavo sequer, somando-se a isso a chicana impune e tolerada que lhes permitiu furtarem-se à citação por muitos anos.

E se demonstrativo outro era necessário, cumpria aos executados demonstrarem que a especificação feita desatendia ao quanto se fazia necessário para a liquidez do título, isto é, especificação correta do valor devido. A finalidade do demonstrativo é exclusivamente a de permitir ao executado a ciência dos fundamentos de que lhe exigido. E isto foi plenamente satisfeito na espécie da consulta.” (destacamos).

Admitindo-se, contudo, – e também aqui apenas para argumentar – que o referido demonstrativo fosse, de fato, incompleto ou insuficiente, a consequência dada pelo v. Acórdão rescindendo à suposta irregularidade – *extinção do feito sem julgamento do mérito, sem sequer deixar a execução nascer (!)* – importou em negar vigência ao disposto nos arts. 284, 598 e 616, do vigente CPC, abaixo transcritos:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Art. 616. Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida.

Ou seja, D.D. Desembargadores, a se admitir como verdadeira a imaginária insuficiência ou incompletude do demonstrativo de débito atualizado objeto da execução deflagrada pela ora Autora, nem por isso aludido feito poderia ter sido extinto sem julgamento de mérito sem que se tivesse oportunizado à então Exequente a correção da suposta falta. Nesse sentido, aliás, é pacífica jurisprudência dos **Superior Tribunal de Justiça** que, na linha do acima exposto, pronunciou-se via Acórdãos como aqueles cujas ementas transcrevemos a seguir (**docs. 25 e 26**):

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. ART. 614, II, DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. *"Verificada a insuficiência do demonstrativo atualizado da dívida, impunha-se a determinação ao exequente de emendar a inicial da execução, para ela carreando uma planilha que permitisse compreender de que modo o débito chegou ao valor indicado pelo credor, não obstante já oferecidos os embargos à execução pelos devedores." (REsp 534.559/SC, DJ de 3/10/2005) – destacamos;*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp 280.500-SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª. T. Recorrente: Banco do Brasil S/A, Adv.: Patrícia Netto Leão e Outros;

Recorrido: Allezano Indústria do Vestuário Ltda., Advs. Ricaro Luís Elli e Outro; j. em 10/04/07).

.....
EMENTA: EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INSUFICIENTE. EMENDA DA INICIAL. ART. 616 DO CPC.

– A insuficiência do demonstrativo atualizado da dívida não acarreta a extinção automática da execução, devendo o órgão julgador, antes, permitir ao credor que supra a falta, nos termos do art. 616, combinado com o art. 614, II, do Código de Processo Civil. Precedentes. – destacamos.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 534.559-SC, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª. T.. Recorrente: Banco do Estado de Santa Catarina S/A – BESC, Advs.: Gisela Gondin Ramos e Outros; Recorridos: Osmar Zickhur e Outros, Advs.: Juvenal Bolzan Júnior, j. em 04/08/05).

Ao invés disso, todavia, o v. Acórdão rescindendo (**doc. 09**), mantendo os mesmos equivocados termos e conclusões a r. sentença recorrida à qual se refere (**doc. 05**), determinou a extinção da execução sem julgamento do mérito, sem, contudo, oportunizar à então Exequente o suprimento da imaginária falha, dando ao caso, portanto, tratamento distinto daquele expressamente orientado pela lei processual em vigor – CPC, arts. 284, 598 e 616 – que, no caso concreto, deixou de ser aplicada, em frontal contrariedade ao disposto nos arts. 3º, da LICC – Lei de Introdução do Código Civil e 126 do CPC, transcritos abaixo:

LICCI, Art. 3.º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. (grifamos).

.....
CPC, art. 126 - O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.(grifamos).

A análise do inteiro teor dos autos do processo de execução – cuja juntada ora se procede e que segue instruindo a presente petição inicial (**doc. 35**) – deixa claro que, apresentada pelos ora Demandados exceção de pré-executividade, à impugnação desta retro referida peça, seguiu-se já a sentença extintiva do feito (!), sem que se tivesse assegurado à ora Autora nada do quanto previsto nos arts. 284, 598 e 616, do vigente CPC, tendo sido tal negativa de vigência aos citados dispositivos da norma adjetiva chancelada pelo v. Acórdão rescindendo (**doc. 09**).

Ora, assim procedendo, não resta dúvida de que o v. Acórdão rescindendo (**doc. 09**) violou a literalidade dos arts. 3º, da LICC, 126, 284, 598 e 616, do CPC, e 93, IX, da CF/88, pois, sem qualquer fundamentação, negou vigência e deixou de aplicar, no julgamento da lide em tela, as normas processuais indicativas de que, estando incompleta a inicial, deve-se oportunizar o suprimento da falta e não se extinguir o feito de inopino, como o fez a r. decisão ora vergastada.

Tendo, pois, violado a literalidade dos arts. 3º, da LICC, 126, 284, 598 e 616, do CPC, e 93, IX, da CF/88, aos quais negou vigência e deixou de aplicar nos termos e pelas razões supra – o v. Acórdão

vergado (**doc. 09**) deve ser rescindido com fundamento o **art. 485, V**, do **CPC**, proferindo-se novo julgamento para que sejam anulados todos os atos praticados a partir, inclusive, da r. sentença proferida pela 7ª Vara da Fazenda Pública no sentido da extinção da execução em comento, determinando-se, por via de consequência, o cancelamento da penhora ordenada para pagamento de custas e honorários advocatícios, com a devolução dos valores já levantados a este último título.

Por fim, reportando-se a ora Autora ao **terceiro** dentre os fundamentos que embasam o v. Acórdão rescindendo (**doc. 09**), tem-se que os percentuais e valores atinentes à condenação em honorários advocatícios arbitrados pela r. decisão monocrática e mantidos pelo v. *decisum* vergastado destoaram, como ainda estão a dezoar, das mais elementares noções de *proporcionalidade* e de *razoabilidade*, desatendendo completamente aos requisitos do *art. 20, § 3º, alíneas 'a)', 'b)' e 'c)'*, e *§ 4º do CPC*, pois não guardam qualquer relação de compatibilidade com o grau de zelo profissional, a natureza e a profundidade da matéria envolvida.

De fato, depois que os dois primeiros Demandados deram-se por citados e até a prolação da sentença que julgou a exceção de pré-executividade e extinguiu o feito executório, referida peça processual – isto é, a exceção de pré-executividade – foi a *única* petição de peso e envergadura – repita-se, *a única* – apresentada pela terceira Demandada, não havendo, pois, nada que plausivelmente justificasse que, por uma *única* petição – de maior conteúdo que seja –, apresentada numa execução de R\$ 666.248,62, o profissional que a tenha subscrito seja remunerado pelo montante de R\$ 736.345,29 !!!

O montante de tal condenação é tão absurdamente irrazoável e desproporcional, que chega mesmo a inviabilizar a própria recuperação do crédito executado, pois imaginando que a ora Autora conseguisse reaver os R\$ 666.248,62 executados, tendo que pagar R\$ 736.345,29 só de honorários, amargariam ainda os cofres públicos prejuízo da ordem de R\$ 70.096,67 !

Nessa mesma linha, assinale-se que, a prevalecer, em sede de embargos, a tese dos Demandados no sentido de que não devem tudo o que lhes está sendo cobrado, mantida a condenação milionária, os cofres públicos assimilarão prejuízo ainda maior que o acima apontado.

Não se diga que os valores arbitrados estariam a compensar a demora na tramitação do feito, eis que isto só ocorreu pois, ajuizada a execução em foco, *os dois primeiros Demandados empreenderam todos os ardis possíveis para se furtarem ao ato citatório*, não sendo justo, portanto, que a conduta ardilosa dos dois primeiros Réus acabe por impor à ora Autora – e, por via reflexa, aos contribuintes do Estado da Bahia – o ônus de suportar os efeitos de milionária e, pois, injusta, irrazoável e desproporcional condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

Nos termos do *art. 20, § 3º, alíneas 'a)', 'b)' e 'c)'*, do vigente *CPC*, tem-se o seguinte:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

.....
§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (destacamos).*

Por outro lado, dispõe o *art. 20, § 4º*, do *CPC* que

Art. 20.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, **os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.** (destacamos).

No caso concreto, é notório que o v. Acórdão rescindendo negou vigência ao art. 20, § 3º, alíneas 'a), 'b) e 'c), e § 4º do CPC, violando a literalidade de tais dispositivos, na medida em que chancelou condenação em honorários advocatícios sucumbenciais irrazoáveis e desproporcionais, posto que arbitrados em valor **superior** ao valor da própria execução, **inviabilizando-a inteiramente** !

Mais que isso. Ao chancelar a r. decisão monocrática no tocante à fixação da verba honorária, o v. Acórdão rescindendo, em nenhum momento, alinhou os fundamentos pelos quais considerava que a verba honorária arbitrada compatibiliza-se com os critérios indicados nas alíneas 'a), 'b)' e 'c)', do art. 20, § 3º, do CPC, sendo certo, pois, que, tendo incorrido, no particular, em falta de fundamentação quanto à matéria em foco, o *decisum* rescindendo negou vigência à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal – defeito cuja gravidade não passou despercebida pelo i. **Professor J.J. Calmon de Passos (doc. 16)** que, em parecer que emitiu sobre o caso objeto desta ação rescisória, ponderou:

“Jamais se ensinou nem se decidiu, nem mesmo se ousou pensar que honorários de advogado (sanção processual impositiva ao vencido) fossem devidos desde a propositura da demanda. Teríamos a imoralidade e o absurdo de se penalizar alguém por não ter pago aquilo que ainda não devia e que, talvez, nunca viesse a dever, se vencedor na causa. Este decidir desarrazoado, infelizmente, foi ratificado pela decisão de segundo grau. E o que é pior, afirmou a Turma que ele atendia aos pressupostos do art. 20, § 3º, alíneas a, b e c, sem oferecer uma simples frase que fosse como fundamento desta conclusão.

Não se disse em que constituiu o grau de zelo do advogado, cujo comportamento foi dos mais censuráveis, já que seria insulto atribuir os desvios e erros à falta de conhecimento do patrono dos executados. Nada esclareceu porque considerou oneroso para o advogado o lugar no qual teve que se desincumbir de seu patrocínio. Domiciliado em Salvador, foi em Salvador que o feito teve seu curso e porque tanta facilidade representou ônus para a defesa é que o Acórdão silencia.

*Também foi omissa a justificação, que foi nenhuma, no tocante ao tempo despendido pelo advogado para defesa de seu cliente nem sobre a dificuldade do trabalho por ele realizado. E no entanto **a Constituição cidadã exige fundamentação para toda e qualquer decisão sob pena de nulidade absoluta.**” (destaques nossos).*

Ou seja, além de nada se ter dito acerca da questão atinente ao zelo da atuação profissional da terceira Demandada, igualmente deixou o v. Acórdão rescindendo de considerar – apesar da relevância para o arbitramento do valor da verba – que *os serviços advocatícios em questão foram prestados na mesma praça donde se acha estabelecida a profissional que os prestou.* Mais ainda: silenciou o v. Acórdão rescindendo quanto ao fato de que, até a sentença, sobredita Advogada atravessou nos autos *uma única petição de envergadura técnica* – justamente, a peça de exceção de pré-executividade.

Jamais houve, pois, justificativa para que a referida Causídica se beneficiasse de verba honorária sucumbencial no montante arbitrado, que, então, fixada como restou no valor de R\$ 736.345,29, revela-se visivelmente desproporcional, pois a natureza, a importância da causa e o tempo exigido para

a realização do serviço concretamente trazido aos autos não podem assegurar à profissional que o prestou – com todo o respeito que merece – honorários advocatícios de valor superior ao atribuído ao título executado !!!

Sustente-se, a propósito, por dever de justiça, que nunca consultou à praxe das Varas da Fazenda Pública desta Capital arbitrar honorários advocatícios em moldes tão absurdamente desarrazoados como aqueles que acabaram direcionando a condenação mantida pelo v. Acórdão rescindendo.

Realmente, com bem demonstram os documentos ora colacionados (**docs. 27 e 28**), a praxe das Varas da Fazenda Pública desta Capital remete-as, em casos idênticos ao que aqui se apresenta, a condenações em verba honorária arbitradas com serenidade e prudência, posto que de percentual variável entre 0,5 % (*meio por cento*) a 1 % (*um por cento*) do valor atribuído à causa !!!

Nessas circunstâncias, impõe-se a revisão da condenação em honorários advocatícios estabelecida em termos finais pelo v. Acórdão rescindendo (**dos. 09**), na linha do que, aliás, já se sedimentou no **Superior Tribunal de Justiça** que, sobre a matéria, tem se manifestado através de Acórdãos cujas ementas transcrevemos a seguir (**docs. 29 e 30**):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REVISÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – POSSIBILIDADE.

1. *Pode o STJ rever a quantia referente à condenação a título de honorários advocatícios, com base no art. 20, § 4º, do CPC, quando se mostra excessivo o valor arbitrado. (destacamos).*

2. *Em face do princípio da razoabilidade, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retrocitado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que se deve restringir o julgador quando do arbitramento. Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 668514-PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª. T., j. em 26/08/08, DJ em 16/09/08).

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR EXORBITANTE – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

1. *Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência do STJ tem admitido a redefinição do quantum estabelecido, sem que isso implique reexame de matéria fática. (destacamos).*

2. *In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia de R\$ 25.448,94 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), valor este desproporcional ao valor da causa, de R\$ 100,00 (cem reais), da ação cautelar e, a toda evidência, revela exorbitância passível de reparo.*

3. *A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.*

4. *Razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência. Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 977181-SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª. T., j. em 19/02/08, DJ em 07/03/08).

Impossível, por outro lado, continuar prevalecendo também a forma de cálculo dos honorários arbitrados, que segundo consta do *decisum* monocrático chancelado pelo v. Acórdão rescindendo, importaria em percentual de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da causa, *atualizado a partir da propositura da ação !!!*

Ora, se somente a partir do *decisum* monocrático restou positivada a suposta obrigação da ora Autora de pagar honorários, seria somente a partir do trânsito em julgado de tal decisão que faria sentido falar em mora da ora Demandante, a justificar – aí sim – a atualização da base sobre a qual deveria incidir o percentual arbitrado.

Pensar diferente significaria atribuir eficácia retroativa aos efeitos de decisão que somente a partir do trânsito em julgado, constituiria a Autora como responsável pela obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que, aliás, foi o que fez o v. Acórdão rescindendo com violação à literalidade do *art. 20, caput, e parágrafos, do CPC* – que não prevêem tal possibilidade – e, o que é pior, sem explicitação das razões pelas quais tal mecanismo de cálculo estava sendo admitido, o que nega vigência ao *Princípio Constitucional da Obrigatoriedade de Fundamentação das Decisões Judiciais*, insculpido no *art. 93, IX, da Constituição Federal*.

Tal conjunto de fatos também não passou despercebido do insigne **Prof. J.J. Calmon de Passos (doc. 16)**, que no acima citado parecer ministrado sobre o caso objeto da presente ação rescisória, ponderou:

“Honorários de sucumbência, como unanimemente ensinado e decidido, é sanção processual impositiva ao vencido. Daí também unanimemente se dizer que o pedido de condenação em honorários, que tanto o autor, em sua inicial, quanto o réu, em sua defesa podem formular é um pedido impróprio, dado que mesmo no silêncio da parte o juiz deve decidir sobre ele, sem que com isto profira decisão extra petita.

Sendo assim, eles apenas são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão que define em termos imutáveis quem é o vencido, portanto o responsável por seu pagamento. Destarte, o mais elementar senso moral e o mais elementar conhecimento jurídico evidenciam que jamais se pode impor o ônus da mora retroativamente, quando inexistia e era impossível configurar-se o que devido e em que termos.” (destacamos).

Bem positivado, em face das razões supra, que a verba honorária sucumbencial mantida pelo v. Acórdão rescindendo foi fixada em moldes irrazoáveis, exorbitantes, desproporcionais e não fundamentados – porque de valor superior ao do título executado e porque calculada sobre o valor da causa atualizado a partir da propositura da ação e não a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória – não há dúvida de que, tendo assim tratado a verba honorária sucumbencial, o v. *decisum* rescindendo violou a literalidade dos *arts. 93, IX, da Constituição Federal, 20, caput, § 3º, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, e § 4º do CPC*, cabendo, pois, a redefinição do percentual e da forma de cálculo da aludida verba, *inclusive em sede de ação rescisória* ajuizada com fundamento no *art. 485, V, do CPC* – como a que ora se ajuíza – consoante, aliás, já assinalado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, via Acórdãos como aquele cuja ementa transcrevemos a seguir (**doc. 31**):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM DESOBEDIÊNCIA AO CRITÉRIO DE EQUIDADE PREVISTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. CONDENAÇÃO EXORBITANTE E DESPROPORCIONAL. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO.

.....
3. A jurisprudência desta Corte, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo irrisório ou exorbitante, tem entendido tratar-se de questão de direito e não fática, repelindo a aplicação da Súmula nº 07/STJ.

4. Há violação literal de lei, à luz do disposto no **art. 485, V, do CPC**, quando o acórdão rescindendo, ao majorar a verba honorária fixada na sentença, para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, o fez de maneira superficial sem efetivamente atentar ao critério de equidade exigido pelo art. 20, § 4º, do CPC, fato que ocasionou o arbitramento da verba em valor superior a RS 1.118.566, 42, (atualizados até 11/03/2005 - fl. 164).

5. No julgado que pretende a rescisão foi apreciada matéria com entendimento consolidado no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento da ADIn nº 2.028-5/DF, Rel. Min. Moreira Alves. De um exame superficial da lide originária, nota-se que a tese de direito discutida não teve grande complexidade jurídica, com trâmite processual absolutamente tranqüilo e célere. (destacamos).

(STJ, REsp 845.910-RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª. T., j. em03/10/06, DJ em 23/11/06).

É evidente que a redefinição dos valores e da forma de cálculo da verba honorária sucumbencial arbitrada é algo de que aqui se cogita apenas em atenção ao Princípio da Eventualidade, na hipótese da presente ação rescisória não vir a ser acolhida com fundamento no art. 485, V, do CPC, por violação à literalidade dos arts. 3º, da LICC, 126, 284, 598 e 616, do CPC e 93, IX, da CF/88.

Isto porque, vindo a presente ação a ser julgada procedente por violação à literalidade dos dispositivos supra indicados – arts. 3º, da LICC, 126, 284, 598 e 616, do CPC, e 93, IX, da CF/88 – as questões atinentes à exorbitância da verba honorária arbitrada e da incorreção da forma de cálculo prevista restarão superadas, pois, acolhida a presente ação por violação à literalidade dos citados dispositivos, disso decorrerá a prolação de novo julgamento para que sejam anulados todos os atos praticados a partir, inclusive, da r. sentença proferida pela 7ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, determinando-se, por via de conseqüência, o cancelamento da penhora ordenada para pagamento de custas e honorários advocatícios, com a devolução dos valores já levantados a este último título.

Prevalendo, contudo, ao final, o entendimento no sentido de que o v. Acórdão rescindendo deve continuar prevalecendo por não violar a literalidade dos dispositivos acima indicados - arts. 3º, da LICC, 126, 284, 598 e 616, do CPC, e 93, IX, da CF/88, circunstância de que aqui apenas se cogita por atenção ao Princípio da Eventualidade – a presente ação rescisória merecerá, então, ser acolhida, rescindendo-se o v. Acórdão fustigado com fundamento o **art. 485, V, do CPC**, por violação à literalidade dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 20, § 3º, alíneas 'a)', 'b)' e 'c)', e § 4º, do Código de Ritos, proferindo-se novo julgamento para que o valor relativo à verba honorária sucumbencial seja redefinido e arbitrado em montante justo, razoável e proporcional, arbitrado em percentual não superior a 1% do valor da causa e atualizado a partir do trânsito em julgado do v. Acórdão rescindendo.

VII – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Nos termos do art. 273, I, do vigente CPC, tem-se que

Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

.....

Positive-se, inicialmente, ser pacífico o entendimento no sentido da *admissibilidade da antecipação de tutela em sede de ação rescisória*, tendo, sobre o tema, o **Superior Tribunal de Justiça** firmado tal compreensão via acórdãos como aquele cuja ementa transcrevemos a seguir (**doc. 32**):

“EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 489 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PRESENÇA CUMULATIVA. DEFERIMENTO.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que é possível a antecipação da tutela em Ação Rescisória para suspender os efeitos do acórdão rescindendo, quando presentes cumulativamente seus requisitos autorizadores. (destacamos).

2. Hipótese em que, decorridos aproximadamente 5 (cinco) meses da inclusão do processo em pauta, o Recurso Especial foi julgado e parcialmente provido sem que tivesse sido novamente pautado, subtraindo da parte a possibilidade de sustentar oralmente. Tal fato caracteriza grave violação dos princípios da ampla defesa e do due process of law, evidenciando o fumus boni iuris quanto à ofensa aos arts. 552 e 565 do CPC.

3. Por outro lado, o periculum in mora consiste no fato, admitido pela ré, de que a contribuinte estaria cedendo seus créditos a terceiros.

4. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido para suspender a execução do acórdão rescindendo até julgamento final da Ação Rescisória. (destacamos).

(STJ, Ação Rescisória 4031/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, Autor: Fazenda Nacional, Procuradores: João Batista de Figueiredo e Outros, Réu: Dover Indústria e Comércio S/A, Advs.: Cairo Roberto Bitar Hamú Sulva Júnior e Outros, j. em 24/09/2008, DJ em 26/09/2008).

Assim, a teor do que explicita o art. 273, I, do CPC, antecipar-se-ão os efeitos da tutela postulada sempre em face **1º) de prova inequívoca do quanto pretendido, 2º) da verossimilhança das alegações e 3º) do fundado receio de dano de difícil ou impossível reparação se não se antecipar os efeitos da tutela pretendida, antes mesmo do julgamento da lide.**

No caso concreto, *todos os requisitos ensejadores da concessão de antecipação dos efeitos da tutela ora pretendida acham-se presentes*, senão vejamos.

Primeiramente, o conjunto das alegações formuladas pela ora Autora acha-se ampla e inequivocamente provado pelos documentos colacionados à presente petição inicial, todos a corroborar as afirmações e as pretensões da Demandante (**docs. 01 a 34**).

Em segundo lugar, do conjunto probatório produzido exsurge a verossimilhança das alegações formuladas pela ora Autora, todas a indicar que, à luz dos fatos expostos e dos elementos que lhe servem de suporte, o r. *decisum* vergastado deve, de fato, ser rescindido com fundamento no **art. 485, V**, do CPC, posto que proferido dito decisório com negativa de vigência e, pois, violação à literalidade de diversos comandos normativos em vigor, inclusive de índole e envergadura constitucionais, a exemplo do disposto no art. 93, IX, da CF/88.

Por fim, impõe-se antecipar os efeitos da tutela ora postulada para evitar que se ampliem *danos de impossível reparação* causados à ora Autora, ante à possibilidade de prosseguimento da execução do v. julgado rescindendo, com o conseqüente levantamento de quantia superior à já levantada pela terceira Demandada, ocasionando ao Erário Estadual dano maior que aquele que já lhe foi causado com o saque de R\$ 179.807,34 (**docs. 14 e 15**), dos R\$ 736.345,29 que constituem objeto da condenação na verba honorária discutida no âmbito da presente ação rescisória.

No caso vertente, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela é providência que tanto mais se impõe, porque os recursos em jogo, geridos como são pela ora Autora no cumprimento do quanto lhe concerne nos termos da *Lei Estadual nº 7.599, de 07/02/2000 (doc. 03)*, são, em verdade, *recursos públicos estaduais* mobilizados para as finalidades institucionais do *FUNDESE – Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico do Estado da Bahia*, conforme documentos ora anexados (**docs. 33 e 34**).

Assim, sem que se garanta, *ab initio*, tutela assecuratória do futuro resultado útil preconizado com esta ação rescisória, a ora Autora experimentará o aprofundamento de dano de impossível reparação, quantificável em montante muito superior ao prejuízo que já está a experimentar em razão do levantamento da quantia acima indicada, de retorno mais que incerto, já que sua liberação foi ordenada sem a imposição de qualquer contracautela.

Requer-se, pois, com base nos *arts. 273, I, e 489, do CPC*, à vista das razões supra expendidas –, e daquelas que melhor acudam à sabedoria e ao elevado senso de Justiça dessa E. Corte Estadual –, **a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela via da presente ação, a fim de que**

1º) seja suspensa a execução do v. Acórdão rescindendo e, por via reflexa, da própria decisão monocrática que o mesmo confirmou, até o julgamento final do mérito da ação rescisória ora ajuizada,

bem como para que

2º) seja determinado que a terceira Demandada promova a devolução da quantia já levantada, no montante de R\$ 179.807,34, colocando-a à disposição desse E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conta de depósito judicial, até o julgamento final do mérito da ação rescisória ora ajuizada.

VIII – DOS REQUERIMENTOS FINAIS E DO PEDIDO.

Ante a tudo o quanto exposto, e por tudo o mais que restará suprido pelo saber e pelo notório senso de Justiça desse E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, requer-se seja a presente ação rescisória ***acolhida*** e julgada inteiramente ***PROCEDENTE*** com fundamento no ***art. 485, V, do vigente CPC***, a fim de que –, reconhecendo-se que o v. Acórdão rescindendo incorreu em negativa de vigência e violação à literalidade dos ***arts. 3º, da LICC, 126, 284, 598 e 616, do CPC, e 93, IX, da CF/88*** ao incorretamente proclamar a inexistência ou a insuficiência de demonstrativo de atualização de débito objeto da execução nº 140.98.602.273-3, em trâmite perante à 7ª Vara da Fazenda Pública desta Capital –, ***seja o r. decisum vergastado rescindido***, proferindo-se outro que o anule e que anule a r. sentença proferida nos autos da retro referida execução, assegurando que esta retome seu curso normal, inclusive ***a)*** com o cancelamento da penhora ordenada para pagamento de custas e honorários advocatícios, ***b)*** com a condenação da terceira Demandada à devolução dos valores já levantados a título de verba honorária, devidamente atualizados a partir do saque efetuado pela aludida terceira Ré em 10/08/2008 e, por fim, se for o caso, ***c)*** com a intimação da Autora para juntar aos autos do feito executório o demonstrativo que vier a ser reputado próprio, no prazo legal.

Superado o pedido supra, ante a eventual propósito desse E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de cancelar os termos do v. Acórdão vergastado na parte em que este confirma o decreto de extinção da execução nº 140.98.602.273-3 –, circunstância de que ora somente se cogita em atenção ao Princípio da

Eventualidade –, requer-se seja a presente ação rescisória *acolhida* e julgada inteiramente **PROCEDENTE** com fundamento no **art. 485, V**, do vigente **CPC**, a fim de que –, reconhecendo-se que o v. Acórdão rescindendo negou vigência e violou a literalidade dos **arts. 98, IX**, da **CF/88**, e **20, § 3º, alíneas 'a)', 'b)' e 'c)'**, e **§ 4º, do CPC** –, **seja o r. decisum vergastado rescindido**, proferindo-se outro que o anule parcialmente para que o valor relativo à verba honorária sucumbencial seja redefinido e arbitrado em montante justo, razoável e proporcional, não superior a 1% (hum por cento) do valor atribuído à execução nº 140.98.602.273-3, atualizado a partir do trânsito em julgado do v. Acórdão rescindendo, e condenando-se a terceira Demandada à devolução dos valores remanescentes do quanto já pela mesma levantado, devidamente atualizados a partir do saque ocorrido em 10/08/2008.

Reiterativamente, requer-se **a antecipação dos efeitos da tutela postulada acima**, a fim de que **1º**) seja suspensa a execução do v. Acórdão rescindendo e, por via reflexa, da própria decisão monocrática que o mesmo confirmou, até o julgamento final do mérito da ação rescisória ora ajuizada, bem como para que **2º**) seja determinado que a terceira Demandada promova a devolução da quantia já levantada, no montante de R\$ 179.807,34, colocando-a à disposição desse E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conta de depósito judicial, até o julgamento final do mérito da ação rescisória ora ajuizada, confirmando-se, por ocasião do julgamento do mérito da demanda, todos os efeitos da decisão antecipatória que a ora Autora confia lhe será deferida *initio litis*, eis que presentes para tanto relevantíssimas razões de interesse público.

Requer-se, outrossim,

1º) a citação pessoal dos Demandados nos endereços indicados no intróito da presente, a fim de que, querendo, venham defender-se dos termos desta ação rescisória, no prazo assinalado por essa E. Corte Estadual, sob as penas de lei;

2º) a intimação do Ministério Público Estadual para intervir no feito, com fundamento no **art. 82, III, parte final**, do **CPC**, tendo em vista que, no caso concreto, há interesse público a ser tutelado, em razão de os valores discutidos no âmbito da presente ação dizerem respeito a condenação a ser suportada pelo Erário Público Estadual, pertencentes que são os recursos em foco – e em parte já levantados – ao FUNDESE – Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico do Estado da Bahia;

3º) a intimação do Estado da Bahia, na pessoa do Exm.º Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, para que o referido Ente Estatal possa manifestar seu interesse em intervir no feito, haja vista que os valores discutidos no âmbito da presente ação dizem respeito a condenação a ser suportada pelo Erário Público Estadual, pertencentes que são os recursos em foco – e em parte já levantados – ao FUNDESE – Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico do Estado da Bahia;

4º) o julgamento antecipado da lide.

Requer-se ainda seja assegurado à Autora produzir todas as provas em direito admissíveis com vistas a demonstrar o quanto alegado e requerido com a presente ação, mormente a juntada de novos documentos adicionalmente àqueles que já instruem esta petição inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 736.345,29 (setecentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos)**, para efeito de custas processuais e de cálculo do depósito da importância de 5% do valor da causa, de que cuida o **art. 488, II**, do vigente **CPC**.

Termos em que,
P. e E. tão somente justiça.

Salvador/BA, 09 de fevereiro de 2.009.

Marco Valério Viana Freire
Procurador do Estado da Bahia